

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1003525-75.2018.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela Juíza Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Drª Ivani Silva da Luz, nos autos da ação ajuizada por GLOBAL GESTAO EM SAÚDE S.A. contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurada à autora a concessão, pela promovida, de licenças de importação de produtos, sem a necessidade da declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto a ANVISA.

Na decisão agravada, o juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência formulado no feito de origem, sob o fundamento de que a autora, confessadamente, deixou de cumprir norma específica editada pela ANVISA, disciplinando a importação de bens e produtos, para fins de vigilância sanitária.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

Por decisão datada de 09/02/2018, a eminente Juíza Federal convocada Célia Regina Ody Bernardes, em substituição a esta Relatoria, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravante interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração, insistindo na concessão da medida postulada, destacando que, no caso, a responsabilidade pela importação dos medicamentos seria do Ministério da Saúde, não se lhe podendo exigir, por conseguinte, a apresentação da declaração descrita nos autos, mormente em face da circunstância de que empresa concorrente no procedimento licitatório em referência seria a representação comercial do

fabricante do medicamento em território nacional, razão pela qual se nega a fornecer a declaração fustigada à suplicante.

Assevera, ainda, que não se trata, no caso, de registro de medicamentos, posto que a comercialização dos mesmos, no país, já se encontra devidamente autorizada, mas, apenas, questão burocrático-formal, indevidamente imposta pela ANVISA, eis que exorbita o seu poder regulamentar, inviabilizando, assim, à autora honrar o compromisso por ela assumido no aludido procedimento licitatório, que tem por finalidade a assistência farmacêutica de medicamentos não disponibilizados na rede pública de saúde para atendimento de ordens judiciais.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal.

Com efeito, segundo noticiado pela agravante, os medicamentos que se pretende importar, já são comercializados em território nacional, razão por que, em princípio, a exigência imposta pela ANVISA, para fins de vigilância sanitária (“declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA autorizando a importação”), afigura-se abusiva, tendo em vista que, desde que a sua comercialização já se encontra autorizada no país, o preenchimento dos requisitos alusivos às questões de ordem sanitária certamente já fora aferido pela referida Agência reguladora.

De outra banda, não se pode olvidar que o condicionamento da importação em referência à apresentação da referida declaração, que, no caso, somente poderia ser emitida por empresa concorrente, caracteriza, num exame superficial, afronta ao princípio da ampla concorrência de que deve se revestir todo e qualquer procedimento licitatório, na medida em que possibilita a redução drástica, ou até mesmo a exclusão, de competitividade numa determinada empresa, o que não se admite, em casos assim.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de reconsideração formulado pela agravante, bem assim, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para afastar a exigência fustigada nos autos de origem (“apresentação de declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA”), para fins de importação dos produtos descritos nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a agravado, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de fevereiro de 2018

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator